



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

DECRETO EXECUTIVO Nº 060 DE 05 DE ABRIL DE 2020.

REEDITA AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, DIANTE DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ATRAVÉS DO DECRETO Nº 042, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

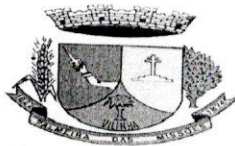
O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES-RS, EDUARDO RUSSOMANO FREIRE, FAZ SABER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79, item IV da Lei Orgânica do Município, e com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Portaria nº 188/GM/SMS, de 4 de fevereiro de 2020, Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

E por fim, **CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos Executivos Municipais nº 042 de 20 de março de 2020, nº 045 de 22 de março de 2020 e nº 051 de 26 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020 e suas alterações;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública no Município de Palmeira das Missões-RS, declarado por meio do Decreto Executivo Municipal nº 042, de 20 de março de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Este decreto vigorará até o dia **15 de abril de 2020**, podendo ser prorrogado.

Art. 2º Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º Fica determinado o fechamento centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

I - Farmácias e drogarias;

II - Clínicas de atendimento na área da saúde;

III - Mercados, supermercados, fruteiras e feiras ao ar livre que se destinem à venda de produtos alimentícios;

IV - Restaurantes, padarias e lancherias, com a finalidade específica de venda de produtos alimentícios e que não exerçam atividade de bar, **permitido o funcionamento a partir das 18h somente como delivery (tele-entrega);**

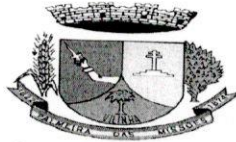
V - Postos de combustíveis, com função exclusiva de abastecimento de veículos, sendo vedada a aglomeração de pessoas em suas dependências, seja na área interna ou externa, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias do território municipal, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre às 7h e às 19h, vedada a abertura aos domingos;

VI - Agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VII - Bancos e instituições financeiras;

VIII - Empresas de segurança privada;

IX - Indústrias;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

X - Salões de beleza, barbearias e similares, desde que o atendimento seja individualizado por profissional prestador do serviço, com horário previamente agendado, vedada a aglomeração de pessoas em salas de espera;

XI - Hotéis;

XII - Unidades Lotéricas.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento, **em regime de plantão**, dos seguintes estabelecimentos:

I - que realizem recebimento, distribuição e comercialização de cereais e grãos;

II - que comercializem gás de cozinha e similares;

III - que comercializem materiais de construção;

IV - que prestem serviços laboratoriais de análises clínicas;

V - que prestem serviços de clínica veterinária e atendimento à animais em geral, assim como petshops;

VI - que prestem serviços de borracharia e lavagens e higienização de veículos em geral;

VII - comercializem peças e prestem serviços de mecânica em veículos (oficinas mecânicas);

VIII - que comercializem peças e prestem serviços para maquinários pesados e agrícolas;

IX - que prestem serviços cartorários em todas as suas modalidades;

X - Óticas, com a finalidade exclusiva de vendas e serviços da área da saúde, devendo o estabelecimento permanecer com as portas fechadas e agendar atendimento individualizado, sendo vedada a venda de outros produtos como: relógios, óculos solares, jóias, entre outros;

XI - que forneçam ou prestem serviços de madeireira, serralheria e marmoraria, ou aquelas que forneçam matéria-prima para as indústrias ou para os estabelecimentos que prestem serviços essenciais, sendo vedada a aglomeração de pessoas.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

§ 2º É permitido ainda, o funcionamento de estabelecimentos:

I - que desempenhem atividades consideradas essenciais, conforme o estabelecido no art. 26 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - para o desempenho de atividades estritamente **de tele-entregas e "take-away"**, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas no local, a entrega de mercadorias na modalidade "condicional" e recebimento de pagamentos de carnês e boletos nos caixas do estabelecimento;

III - industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

IV - comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

§ 3º Compreende-se por **"take-away"**, para os fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de **alimentação, saúde e higiene**, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

§ 4º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma do *caput* e § 1º deste artigo, de acordo com as atividades e serviços prestados, deverão adotar, **de forma preferencial**, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 5º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nos estabelecimentos citados neste artigo.

§ 6º As farmácias, supermercados, mercados, frutadeiras, padarias, bancos e unidades lotéricas, deverão fixar horários ou setores exclusivos para atendimento de clientes com idade superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

§ 7º As obras de construção civil ou reforma, já licenciadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, desde que executadas em área aberta, poderão ser mantidas e deverão observar as seguintes regras:

- a) Dispensar os empregados com mais de 60 (sessenta) anos, sem prejuízo do salário correspondente;
- b) Disponibilizar ferramentas e equipamentos que possam ser utilizados de forma individual, evitando o compartilhamento entre os empregados;
- c) Orientar os empregados para que mantenham distanciamento de 2 (dois) metros entre um e outro;
- d) Fornecer itens para higienização na obra, como: sabão, sabonete ou detergente e água potável e corrente, e ainda álcool ou álcool em gel 70% (setenta por cento).

§ 8º Fica vedada a entrada e desembarque de ônibus e passageiros oriundos de outros Estados na Rodoviária de Palmeira das Missões-RS.

§ 9º Os postos deverão limitar a venda de combustíveis por cliente, evitando que haja escassez do produto em virtude da Pandemia do COVID -19.

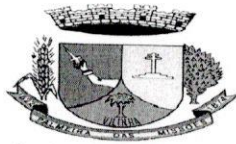
Seção I

Do Comércio e dos Serviços

Art. 4º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

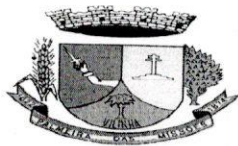
I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

§



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;
- IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;
- XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;
- XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput do art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º Os supermercados, mercados, fruteiras e padarias, deverão observar as seguintes medidas:

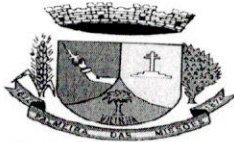
I - limitar a venda de produtos da cesta básica por cliente/comprador, visando que não haja escassez de produtos em virtude da Pandemia do COVID -19;

II - estabelecer horário exclusivo para atendimento de pessoas com idade acima dos 60 (sessenta) anos;

III - limitar a entrada de pessoas no estabelecimento de modo a evitar aglomerações e permitir o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros de pessoa para pessoa;

IV - evitar a formação de quaisquer filas, sejam internas ou externas, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros de pessoa para pessoa;

V - realizar a alternância entre os caixas dos supermercados e mercados, sendo um atendendo e outro não, respeitando assim o distanciamento mínimo e evitando a possibilidade de contaminação.



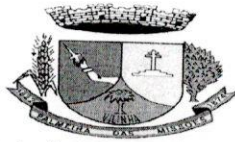
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

Seção II

Dos Restaurantes e Lancherias

Art. 6º Os estabelecimentos restaurantes, lanchonetes e similares, deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

- I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
- II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
- III - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
- IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;
- VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VIII - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- IX - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois metros) lineares entre os consumidores;
- X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

**CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU
DE USO PÚBLICO E PRIVADOS**

Seção I

Dos Eventos

Art. 7º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, seja público ou privado, que implique em aglomeração de pessoas, independentemente do número, suas características, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 8º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto, independentemente do número de pessoas, sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

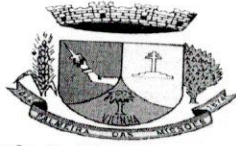
Art. 9º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 10. Fica vedada aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios.

Seção II Dos Velórios

Art. 11. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como recomenda-se o que o



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

caixão seja mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo do de cujus, nos termos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

Parágrafo único. As funerárias deverão observar as normas estabelecidas pela Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

Seção III

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 12. Ficam suspensos os encontros presenciais em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas, bem como a celebração de cultos.

Parágrafo único. Para fins de transmissão *on line*, por lives ou gravações, é permitida a permanência de no máximo de 15 (quinze) pessoas no interior de igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, devendo observar-se todas as medidas de higiene constantes neste Decreto, bem como o distanciamento de 2 (dois) metros entre os presentes.

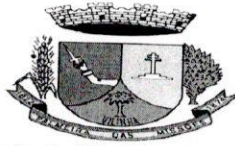
CAPÍTULO III

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 13. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, bem como:

I - higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II - manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 14. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 15. Fica recomendado aos usuários de todos as modalidades de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV - utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica ou “vale transporte” (ônibus) e cartões de crédito e débito (táxi) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção I

Do Transporte Coletivo Urbano

Art. 16. Os veículos do transporte coletivo urbano deverão, obrigatoriamente, adotar as seguintes medidas:

I - circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II - utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III - instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem como álcool em gel 70%



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

(setenta por cento) e a observância da etiqueta respiratória;

- b) da manutenção da limpeza do veículos, e
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

III - realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

IV- realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de proteção e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

V - orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID- 19.

Art. 17. Fica recomendado à concessionária do transporte coletivo por ônibus do Município:

I - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

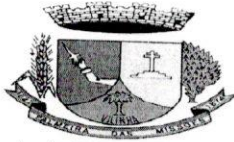
II - a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

- a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;
- b) doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

III - a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelas transportadoras, nos termos do inciso I deste artigo.

Art. 18. Fica autorizado e recomendado à concessionária de transporte coletivo por



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 19. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles referidos nas alíneas do inciso II do art. 17 deste Decreto, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus nos horários considerados de maior concentração de pessoas.

Seção II

Do Transporte Individual Público ou Privado

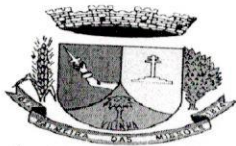
Art. 20. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

- I - a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos, como álcool em gel 70% (setenta por cento);
- II - a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- III - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;
- IV - a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;
- V - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários, como álcool em gel 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de transporte público, no âmbito do Município de Palmeira das Missões, de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 21. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendada pelos órgãos de saúde, em especial:

- I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;
- II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
- III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo,



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus e lotação) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção III

Do Transporte Escolar

Art. 22. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL]

Art. 23. Os órgãos e repartições públicas ou os locais privados com fluxo superior a 10 (dez) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

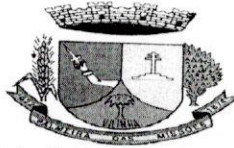
II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 24. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID- 19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.



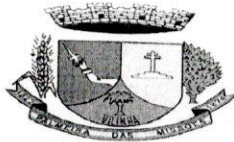
**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Art. 25. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

**CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - assistência à saúde, serviços médicos e hospitalares
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de “call center”;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizada presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, de alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- XVI - produção e distribuição de numerários à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamento Brasileiro;
- XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no art. 4º deste Decreto;
- XXII - serviços postais;
- XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;
- XXVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVII - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;
- XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;
- XXIX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
- XXXI - mercado de capitais e de seguros;
- XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- XXXIII - atividades médico-periciais;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 4º deste Decreto.

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 1º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o caput deste artigo:

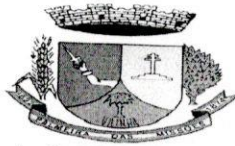
I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

§ 2º As agências bancárias devem adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros entre seus clientes, observando ainda as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º deste Decreto, assegurando a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

Art. 27. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta deverão avaliar outras possibilidades de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

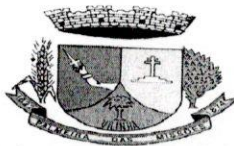
§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 28. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - gestantes;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

III - doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 29. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta ficam dispensados do comparecimento a Prefeitura Municipal pelo período de vigência deste Decreto, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 30. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada na forma estabelecida no Decreto Executivo Municipal nº 035/2020.

Art. 31. Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.

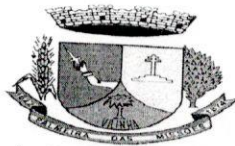
Art. 32. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 33. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 34. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 35. Ficam os Secretários Municipais autorizados a convocar os servidores ou empregados cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 36. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 37. Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio de servidores com atuação nas áreas da Saúde, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos servidores ou empregados:

I - gestantes; e

II - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

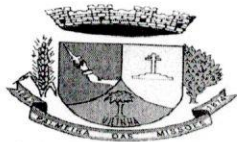
I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

suspeitos;

- b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;
- c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

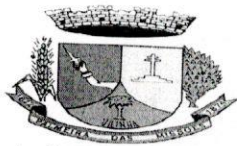
Art. 40. É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes e profissionais de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público, conforme Protocolo do Ministério da Saúde e da ANVISA.

Art. 41. Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 42. Ficam suspensos os atendimentos presenciais pela Prefeitura Municipal de



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Palmeira das Missões, devendo os servidores realizarem suas atividades Home Office.

§ 1º Todos os servidores municipais, a critério do Prefeito Municipal ou de Secretário Municipal, poderão ser convocados para realização de atividades nas dependências da Prefeitura Municipal, podendo neste caso, serem organizadas escalas de trabalho, visando evitar a aglomeração de servidores.

§ 2º Este artigo não aplica-se aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, Fiscais Municipais, servidores integrantes das Comissões de Licitações Permanentes ou Especiais, Agentes de Trânsito, servidores lotados no Setor de Contabilidade e Departamento de Pessoal.

§ 3º De acordo com a demanda, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, poderão ser organizadas escalas de trabalho para os servidores lotados no Setor de Contabilidade.

§ 4º Os Secretários Municipais e Chefes de Setores e Departamentos deverão organizar os trabalhos que serão realizados Home Office, assim como disponibilizar listagem dos telefones de contato dos servidores lotados em suas secretarias e setores para afixação na porta de entrada da sede da Prefeitura Municipal, ficando ainda a Assessoria de Imprensa do Município responsável pela ampla divulgação das informações.

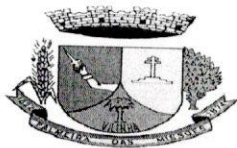
Seção III

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 43. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção IV

Dos Aposentados e Pensionistas



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

Art. 44. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionado da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento de Pessoal.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

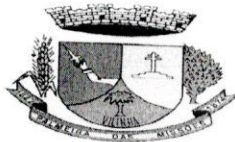
Art. 45. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais,



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

decorrentes da Pandemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência e itens de vestuário.

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

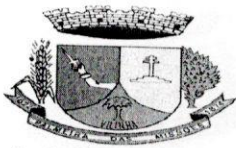
§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 47. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 49. O Conselho Tutelar funcionará em REGIME DE PLANTÃO, devendo dispor e divulgar os números de telefones para contato.

CAPÍTULO VI



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Fica autorizada a aquisição de bens, insumos, materiais ou outros itens e produtos necessários, de forma emergencial, dispensada a licitação, para atender o combate à disseminação do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 51. Fica autorizada a contratação emergencial e a nomeação de profissionais necessários para atendimento das atividades de prevenção da transmissão e combate ao COVID-19 (novo Coronavírus).

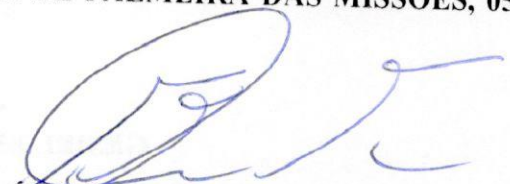
Art. 52. O não cumprimento das medidas impostas por este Decreto acarretará nas penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento, conforme previstas na legislação municipal, além das sanções previstas no art. 46 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Art. 53. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES, 05
DE ABRIL DE 2020.**



EDUARDO RUSSOMANO FREIRE

Registre-se e Publique-se:

Prefeito Municipal



GESIEL BITENCOURT SERRA
Secretário Municipal da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

PROVA DE PUBLICAÇÃO DO ATO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Decreto Executivo nº 060/2020, deste Poder Executivo, ficará afixado no mural deste órgão, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 05 de abril de 2020.

Palmeira das Missões, 05 de abril de 2020.

GESIEL BITENCOURT SERRA
Secretário Municipal da Administração